

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N° 295/95 PMSGO - GAB 14 DE DEZEMBRO DE 1995

DA ANUENCIA AOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N°  
1.239/91, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991 E CONCEDE  
ISENCAO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE  
MELHORIA AS EMPRESAS INDUSTRIAS E DA OUTRAS PRO-  
VIDENCIAS

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão ordinária do dia 12 de dezembro de 1995, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**ARTIGO 1º** O Município de São Gabriel do Oeste reconhece e concorda com as disposições da Lei Estadual n° 1.239/91, de 18 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Estadual n° 1.596/95, de 25 de julho de 1995, que "Reformula a Política de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências".

**ARTIGO 2º** Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através do seu Tesouro, em havendo possibilidade, a não excluir a cota parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, pertencente ao Município de São Gabriel do Oeste - MS, prevista no inciso I, Parágrafo 3º do Artigo 11 da Lei Estadual n° 1.239/91, de 18 de dezembro de 1991, quando do deferimento dos benefícios ou incentivo financeiro pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso do Sul.

**ARTIGO 3º** Fica concedida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbanos e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como Taxas e Contribuições de Melhoria, As indústrias que se instalarem no Município, gozando de benefícios concedidos pelo Estado nos termos da Lei n° 1.239/91, de 18 de dezembro de 1991.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de isenção de que trata este Artigo, será contado a partir do efetivo funcionamento da indústria e sua concessão será feita por ato do Prefeito Municipal, atendendo re-

querimento da empresa interessada ao qual se juntará comprovante de aprovação de suas atividades, expedido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso do Sul.

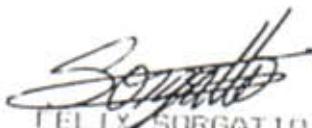
**ARTIGO 4º** As empresas beneficiadas da isenção prevista nesta Lei, submeter-se-ão à fiscalização do órgão competente da Prefeitura Municipal, enquanto durar o favor concedido.

**PARÁGRAFO 1º** - Constatando-se modificações no projeto industrial aprovado, sem comunicação prévia competente ou o não cumprimento de normas ou exigências legais, a empresa faltosa sujeitar-se-á à exclusão, sem direito a qualquer indenização.

**PARÁGRAFO 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Prefeito Municipal, após examinadas as circunstâncias motivadoras da infração, decidir pela pena de advertência, aplicada uma única vez.

**ARTIGO 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 021/84, de 23 de maio de 1984.

São Gabriel do Oeste - MS  
Em 14 de dezembro de 1995

  
TELY SORGATTO  
PREFEITO MUNICIPAL

